



**RESOLUÇÃO Nº 777/2024-PLENO**

1. **Processo nº:** 2627/2024  
2. **3. CONSULTA**  
**Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - ACERCA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA MUNICIPALIDADE  
3. NAO INFORMADO  
**Responsável(eis):**  
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO  
5. **Consulente:** AQUILES PEREIRA DE SOUSA - CPF: 21514909120  
6. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
7. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
8. **Distribuição:** 3ª RELATORIA  
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA TEM CARÁTER NORMATIVO. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OBSERVADO OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

10. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Araguatins.

Considerando as manifestações do Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

10.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Araguatins, senhor Aquiles Pereira de Souza, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

10.2. **Questionamento e Resposta:**

10.2.1. **Questão:** *Para fins de aposentadoria na regra especial de professor, os períodos trabalhados no cargo comissionado no Estado do Tocantins de AGENTE ESPECIAL DA EDUCAÇÃO, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, equiparando-o aos termos do disposto na Lei Federal n. 11.301/2006?*

10.2.2. A resposta será oferecida em tese, em conformidade com o art. 150, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal

10.2.3. **Resposta:** a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente no Tema 965 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, determina que



para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, deve-se contar o tempo de efetivo exercício da docência e das atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizadas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Assim, o tempo de serviço prestado em diferentes órgãos públicos pode ser somado, desde que comprovadamente relacionado às funções de magistério e exercido em instituições de ensino.

10.3. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Prefeito Municipal de Araguatins desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.5. Encaminhar cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

10.6. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,**  
em 07/08/2024 às 17:59:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 08/08/2024 às 09:58:08,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/08/2024 às 16:44:20,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- |  |   |
|--|---|
| <b>1. Processo nº:</b>                     | 2768/2024   |
| <b>1.1. Anexo(s)</b>                       | 7522/2017, 9324/2021  |
| <b>2. Classe/Assunto:</b>                  | <b>1.RECURSO</b><br><b>6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 7522/2017</b> |
| <b>3. Responsável(eis):</b>                | NAO INFORMADO   |
| <b>4. Interessado(s):</b>                  | NAO INFORMADO   |
| <b>5. Recorrente:</b>                      | JOSAFÁ PAZ DE SOUSA - CPF: 46679774187                                      |
| <b>6. Origem:</b>                          | CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA                                     |
| <b>7. Distribuição:</b>                    | 3ª RELATORIA  |
| <b>8. Relator(a) da decisão recorrida:</b> | Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR                            |
| <b>9. Proc.Const.Autos:</b>                | ANGELA MARQUEZ BATISTA (OAB/TO Nº 1079)                                     |
| <b>10. Representante do MPC:</b>           | Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS                                      |

## 11. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 117/2024-RELT3

11.1. Trata-se de **Ação de Revisão** interposta pelo senhor **Josafá Paz de Souza**, gestor à época da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, em face do **Acórdão nº 579/2021 -2ª Câmara**, exarado nos autos nº **7522/2017**, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial por Conversão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno do Tribunal de Contas, cujas irregularidades decorreram de Auditoria de Regularidade realizada nos atos de gestão praticados pelo ora irresignado.

11.2. Naquela oportunidade a Segunda Câmara desta Corte de Contas, acatando voto do Conselheiro Relator, imputou solidariamente ao senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época, e a senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, responsável pelo Controle Interno à época, **débito** no valor de R\$ 46.922,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais), em razão da aquisição de combustível sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não continham os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existia nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovassem a finalidade dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.7 do Relatório de Auditoria nº 26/2017).

11.3. Além da imputação de débito, também foi aplicada multa decorrente do débito à razão de 1% deste, e multa de R\$ 1.400,00 a multa individual de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos responsáveis, com fundamento no art. 39, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c os art. 159, II e III, do Regimento Interno pelas infrações comprovadas.

11.4. Inconformados com a decisão, os responsáveis, senhor Josafá Paz de Sousa - Gestor e a senhora Michelle Souza Milhomes Carvalho, Chefe do Controle Interno à época, interpuseram Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 579/2021-SEGUNDA CÂMARA, que julgou irregulares a Tomada de Contas Especial por Conversão, não logrando êxito no intento, o que levou o senhor Josafá Paz Sousa a interpor a presente Ação de Revisão.

11.5. A tempestividade da Ação de Revisão, foi atestada conforme Certidão nº 1590/2023 (evento 4), exarada pela Secretaria Geral das Sessões.

11.6. A Presidência desta Corte de Contas, nos termos do Despacho nº 314/2023 (evento 5), recebeu a presente Ação de Revisão no efeito devolutivo, ante as prescrições legais e regimentais deste Tribunal de Contas, deixando a cargo do relator a aferição quanto efeito suspensivo.

11.7. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para que, em atendimento ao art. 251 do RITCE/TO, procedesse à anexação do Processo nº 7522/2017 a esta Ação de Revisão, observando-se as prescrições da INTCE/TO nº 008/2003. Após, foram remetidos à Secretaria-Geral das Sessões – SEGES para sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais.

11.8. Em sessão realizada dia 24 de abril de 2024, a Ação de Revisão foi sorteada para a Terceira Relatoria.

11.9. Por meio do Despacho nº 473/2024 (evento 9), Assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e alegações que entender pertinentes, em cumprimento ao disposto no art. 252, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.



11.9. Por oportuno, posterguei a manifestação sobre o recebimento da ação de revisão no suspensivo para após a oitava Ministerial, uma vez que a regra geral é recebê-la apenas no efeito devolutivo.

11.10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1392/2024 (evento 10), manifestou-se pelo recebimento da Ação de Revisão no efeito suspensivo.

11.11. Nos termos do Despacho nº 584/2024 (evento 11), não vislumbrei motivos para conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido, e recebo a presente Ação de Revisão somente no efeito devolutivo. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos e Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

11.12. A Coordenadoria de Recursos por meio da Análise nº 144/2024 (evento 12), entendeu que a ação de revisão não merece ser conhecida, posto entender que **não** se amolda às hipóteses legais invocadas pelo insurgente para seu manejo (LOTCE, art. 62, I e IV).

11.13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1947/2024 (evento 13), subscrito pelo Procurador Geral de Contas, manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação de revisão e, caso conhecida, pelo seu improvimento.

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, por seu signatário, desempenhando seu papel essencial de *custos iuris*, após uma análise minuciosa dos presentes autos, manifesta-se conclusivamente pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Ação de Revisão, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade. Caso seja conhecida, no mérito, recomenda-se o **NÃO PROVIMENTO**, visto que os argumentos e documentos apresentados pelo revisionante não são suficientes para alterar o mérito da decisão original que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, referentes ao período de janeiro a abril de 2017, devido à falta de comprovação detalhada do consumo de combustíveis.

11.14. Não obstante a tramitação do feito pelo Órgão de Instrução e Ministério Público de Contas, o recorrente, por meio dos Expedientes nºs 9803/2024 (evento 15) e 9846/2024 (evento 16), apresentou fatos novos que levaram ao retorno do processo à Coordenadoria de Recursos e *Parquet* Especializado.

11.15. Em nova manifestação (evento 18), a Coordenadoria de Recursos entendeu que a tese defensiva ventilada nos expedientes nº 9803/2024 e 9846/2024 não merece acolhida, razão pela qual ratificou a análise de recurso nº 144/2024, no sentido de que a presente ação de revisão **não merece ser conhecida**, por não se amoldar às hipóteses legais invocadas pelo insurgente para seu manejo (LOTCE, art. 62, I e IV).

11.16. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação exarada por meio do Parecer nº 2244/2024 (evento 19), entendeu que a Ação de Revisão pode ser julgada procedente e, como consequência ser reconhecida a prescrição das responsabilidades de todos os agentes envolvidos. Vejamos:

À vista do exposto, este Ministério Público de Contas **retifica** a posição anteriormente lançada, pois após uma análise mais minuciosa nos presentes autos, entende que a Ação de Revisão deve ser julgada **procedente**, pois a ausência de citação dos demais vereadores, que declararam ter utilizado os recursos para aquisição de combustíveis, configura uma falha processual significativa que compromete a validade e a justiça das decisões dos Acórdãos nº 579/2021 e nº 170/2022. No



entanto, é necessário reconhecer ainda que a procedência da presente ação de revisão implicará na prescrição das responsabilidades de todos agentes envolvidos, tornando impossível a responsabilização efetiva nesta Corte.

11.17. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em 29/07/2024 às 10:09:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

## 12. VOTO N° 117/2024-RELT3

12.1. Em apreciação **Ação de Revisão** interposta pelo senhor **Josafá Paz de Souza**, gestor à época da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, em face do **Acórdão n° 579/2021 -2ª Câmara**, exarado nos autos n° **7522/2017**, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial por Conversão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cujas irregularidades decorreram de Auditoria de Regularidade realizada nos atos de gestão praticados pelo ora irresignado.

12.2. O ordenamento jurídico estabelece os pressupostos gerais e a Lei Estadual n° 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO/TCE) trouxe os requisitos específicos para a admissibilidade e processamento da ação de revisão neste Tribunal de Contas, são eles:

### REQUISITOS GERAIS

a) **Tempestividade**: no presente caso, 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 64 – LO/TCE). Atualmente tal prazo foi reduzido para 2 anos, contudo, como a decisão foi proferida antes da alteração legal, prevalece o lapso temporal de 5 anos.

b) **Adequação**: somente se admite ação de revisão em face das decisões proferidas em processos de prestação ou tomadas de contas (art. 61, *caput*, LO/TCE).

c) **Legitimidade e Interesse**: o Responsável que tiver que suportar os efeitos da decisão condenatória, evidentemente, interessado na modificação do julgamento das contas.

### REQUISITOS ESPECÍFICOS

a) Somente será admitida a tramitação da ação de revisão que tenha por fundamento (art. 62 – LO/TCE):

I – erro de cálculo nas contas;

II – omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

III – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

12.3. Vejamos detalhadamente se houve o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei para a admissibilidade e processamento desta ação de revisão.



12.4. **A ação de revisão é tempestiva**, conforme já foi certificado pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas (Certidão de Tempestividade nº 1590/2024). Também é **adequada**, pois, a decisão combatida (Acórdão TCE/TO nº 579/2021 – 2ª Câmara) foi proferida nos autos do processo de tomada de contas especial por conversão. O autor – Josafá Paz de Souza – **possui legitimidade e interesse para ingressar com esta ação de revisão**, pois, foi julgado em débito e condenado por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão TCE/TO nº 579/2021-2ª Câmara do Processo nº 7522/2017, à devolução de valores e pagamento de multas.

12.5. A tentativa do gestor em fundamentar sua pretensão em erro de classificação de verba não merece prosperar. A afirmação de que o Relator e a Segunda Câmara trataram o gasto com combustível derivado de verba de gabinete - CODAP - não possui sustentação fática e tampouco jurídica. Referido argumento foi trazido pelo próprio recorrente quando da apresentação das razões de defesa no julgamento inicial. Tanto é verdade que na parte dispositiva da decisão recorrida inexistia menção à natureza do gasto glosado, porquanto no voto, houve apenas citação daquilo que o ora recorrente sustentou inicialmente.

12.6. A documentação juntada (evento 3), que trata do processo de Tomada de Preços para aquisição de combustível, a meu sentir, também não pode ser considerada como documento novo, com eficácia sobre a prova produzida. Como bem pontuou a Coordenadoria de Recursos, *"a documentação contida na tomada de preços nº 01/2017 e coligida à exordial pelo autor, consubstanciada em edital, parecer jurídico e ata de julgamento, não são capazes de demonstrar qualquer controle ou comprovação dos gastos com o combustível adquirido, donde se conclui que a referida documentação é insuficiente para reverter a condenação imposta no caso sub examine, porquanto desprovida de eficácia sobre a prova já produzida no feito. Nesse tocante, é preciso ter em mente que foi essa (ausência de elementos de controle comprobatórios da utilização de combustível) a razão fundante da condenação imposta ao impugnante (cf. 13.7.7 e 13.11 do voto condutor do acórdão 579/2021 – 2ª Câmara) e, uma vez não refutada, com a apresentação da documentação pertinente e dentro dos lindes da revisional, impõe-se a manutenção da reprimenda em seu desfavor.*

12.7. Ressalto que a satisfação dos requisitos em relação a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, teria razão de ser se o recorrente tivesse apresentado documentos que comprovassem a finalidade pública quando da utilização dos combustíveis, porquanto esse foi o ponto fundamental quando da prolação da decisão recorrida. Vejamos o item 9.3 do Acórdão 579/2021.

.....

9.3. **Imputar** solidariamente ao senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época, e a senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, responsável pelo Controle Interno à época, **débito** no valor de R\$ 46.922,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais), em razão da aquisição de combustível sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.7 do Relatório de Auditoria nº 26/2017), sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o



recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO); (grifo nosso).

12.8. Acresça-se ainda que a discussão sobre a necessidade de comprovação da finalidade pública do gasto com combustível já foi enfrentada em sede de recurso ordinário (processo nº 9324/2021), onde o recorrente não logrou êxito em seu intento, haja vista não ter acostado documentos nesse sentido.

12.9. Em assim sendo e, não satisfeitos os requisitos específicos de admissibilidade, não me restaria outra saída a não ser concordar com as primeiras manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a ação de revisão não deveria ser conhecida na medida em que não ficou demonstrado que o pedido se enquadra em alguma das hipóteses taxativamente previstas no art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal.

12.10. Por outro lado, após a emenda à inicial apresentada pelo recorrente, sobreveio uma preliminar de ordem pública consistente em nulidade da decisão por ausência de chamamento de todos os vereadores beneficiados pelo recebimento de combustível.

12.11. Em que pese a não satisfação dos requisitos específicos de recebimento previstos no artigo 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, entendo que razão assiste ao recorrente, uma vez que os vereadores foram beneficiados com a quota de combustível e deveriam ter sido chamados a apresentar razões de defesa, haja vista a solidariedade na prática do ato inquinado. Como estamos diante de uma questão de ordem pública, a ação de revisão deve ser conhecida em caráter excepcional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes onde o Tribunal de Contas reconheceu a existência de solidariedade entre o ordenador de despesas e os demais vereadores: processos n.ºs 2362/2014, 2073/2017, 1164/2013.

12.12. Além dos precedentes acima citados, temos ainda a decisão também citada pelo recorrente, qual seja: apelação civil nº 0012187-23.2017.827.0000, onde o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entendeu em caso semelhante ser necessário litisconsórcio passivo necessário.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VEREADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA E CITAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS. 1. As chamadas verbas de gabinete são parcelas de natureza indenizatória, e não remuneratória, que tem a finalidade de custear despesas extras da atividade parlamentar, devendo ser prestadas contas dos valores gastos, sob pena de transmutar-se em verba remuneratória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 2. Devem ser chamados à lide todos os vereadores à época que, comprovadamente, receberam os valores a título de verbas de gabinete e diárias e deixaram de apresentar os comprovantes de despesas, aptos a demonstrar a origem dos gastos custeados com esta parcela indenizatória. Destarte, nos termos do Art. 3º, da Lei 8.429/92 devem ser chamados à lide todos os agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário ou que enriqueceram indevidamente. 3. Na hipótese dos autos, embora o ora apelante fosse o gestor/ordenador de despesas, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, devem ser verificadas as ações de todos aqueles que teriam sido “beneficiados” com as verbas públicas, responsáveis pela apresentação da comprovação de despesas, no caso, todos os vereadores**



daquela legislatura, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário. 4. Recurso provido.

12.13. O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 3006/2020 de Relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues entendeu ser possível conhecer de recurso de revisão com a finalidade exclusiva de apreciar nulidade absoluta em decisão, em nome do formalismo moderado.

12.14. Quanto ao reconhecimento de eventual prescrição aventada recorrente pelo Ministério Público, entendo, numa análise perfunctória, que esta não tenha ocorrido, mormente porque entre a primeira decisão proferida por meio do Acórdão n.º 579/2020 e a presente data decorreram menos de quatro anos e, ademais a reconhecimento de prescrição em decisões que já transitaram em julgado, é matéria controversa. Ademais, conforme já dito, o conhecimento em caráter excepcional da ação de revisão visa, em um primeiro momento, apenas apreciar a nulidade absoluta da decisão, devendo, a meu sentir, suas consequências serem aferidas pelo relator *a quo*. Assim, referida aferição poderá ser melhor aquilatada quando do restabelecimento da instrução processual.

12.15. Por todo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

12.16. conheça, em caráter excepcional, da **Ação de Revisão** interposta pelo senhor **Josafá Paz de Souza**, gestor à época da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, em face do **Acórdão n.º 579/2021 -2ª Câmara**, exarado nos autos n.º **7522/2017**, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial por Conversão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, II e III, 78, §2º, e 83, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para **acatar a preliminar arguida** em relação à existência de litisconsórcio passivo necessário não reconhecido quando da prolação da decisão recorrida e, por consequência declarar a sua nulidade.

12.17. determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei n.º 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

12.18. determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para conhecimento e anotações pertinentes ao setor.

12.19. após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos ao Gabinete da Quarta Relatoria.



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em **07/08/2024 às 17:07:44**,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N.º 01/2012.

---